

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2009

Veda a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito para transferência de pontos dos clientes para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios, no âmbito dos programas correspondentes.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa proibir a cobrança de taxa pela transferência de pontos de programas de relacionamento de cartão de crédito para outros programas de fidelidade, inclusive os das companhias aéreas, bem como para o recebimento de prêmios e bônus.

De acordo com o Autor, a utilização do cartão de crédito para efetuar pagamentos no varejo tem crescido rapidamente no Brasil, atingindo movimentação superior a 215 bilhões de reais, enquanto a regulamentação desse setor não tem evoluído com agilidade suficiente para evitar a profusão de práticas abusivas contra o consumidor. Comprova esta afirmação o fato de que o setor de cartões de crédito lidera, em conjunto com o

setor de telefonia, as reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Ressalta o ilustre Autor que os bancos são os maiores emissores de cartões de crédito e que a cobrança de taxas pela transferência de pontos foi adotada após o conselho Monetário Nacional disciplinar a cobrança de tarifas bancárias, mediante a edição da Resolução nº 3.518, de 2007, o que aparentemente significa que a cobrança desse tipo de taxa está fora do alcance da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda.

A referida emenda pretende acrescentar um artigo à proposição original para impedir que o fornecedor penalize o consumidor o consumidor portador de cartão de crédito cobrando preços superiores (o chamado sobre-preço) quando este optar pelo pagamento com cartão de crédito em relação a outras formas de pagamento, reafirmando o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor, e desta própria Comissão, que o cartão de crédito é considerado pagamento à vista.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuno o projeto de lei sob análise. Recentemente, os bancos passaram a cobrar tarifa pela transferência dos pontos adquiridos nos programas de fidelidade relacionados aos cartões de crédito, seja para a aquisição de milhagem junto a companhias aéreas, seja para recebimento de prêmios. Uma indagação não pode deixar de ser feita: por que os bancos passaram a cobrar tal tarifa se durante anos realizaram as transferências de forma gratuita?

De acordo com o nobre autor da proposição, a cobrança dessa tarifa não é abrangida pelas regras editadas pelo Conselho Monetário

Nacional e pelo Banco Central do Brasil, pois a operação de cartões de crédito não constitui atividade financeira típica. Desse modo, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central do Brasil, que “Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” não atinge a tarifa em questão. Assim, uma vez que as operações com cartão de crédito estão fora do alcance da regulamentação específica do sistema financeiro nacional, os bancos, que são os emissores dos cartões de crédito, aproveitam a oportunidade para aumentar seus lucros cobrando tarifas sobre essas operações.

Cumpra a esta Casa legislar sobre a matéria, de modo a proteger e defender o consumidor vulnerável, que nada pode fazer a não ser pagar a quantia exigida pelo resgate de seus pontos. A nosso ver, a proposição em tela satisfaz essa necessidade.

Quanto à emenda sob análise, devemos dizer que o cartão de crédito é uma excelente forma de pagamento. Do ponto de vista do consumidor, comprar com cartão de crédito oferece muitas vantagens: não é preciso carregar dinheiro no bolso, é possível fazer compras mesmo sem dispor de dinheiro ou de saldo na conta bancária, o valor da compra pode ser parcelado em até 12 vezes e ganha-se prêmios e passagens aéreas de graça. Do ponto de vista do comerciante, evita-se o risco de cheques sem fundos e consegue-se vender mais produtos, porque o consumidor não precisa pagar nada no ato da compra. E para o governo, formaliza a economia e serve de importante instrumento no combate à sonegação fiscal (as empresas informam ao Fisco as operações com cartões) e à lavagem de dinheiro.

Assim, não é justo que os comerciantes transfiram ao consumidor (que já arca com as taxas de anuidade dos cartões) o custo que têm com o cartão (estimado pelo Banco Central em cerca de 2% a 3% e consideravelmente ao índice de inadimplência do cheque, em torno de 10%). Não podemos concordar com a chamada regra do sobre-preço que os

empresários pretendem transferir ao consumidor cobrando preços mais caros quanto este opta pelo pagamento com cartão em relação a outras formas de pagamento.

A emenda apresentada consolida o entendimento desta Comissão de Defesa do Consumidor, de que o pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista e não pode o consumidor ser sobre-taxado como pretendem os empresários.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC, concluiu:

“A imposição de preços diferenciados para o consumidor que opta pelo pagamento do produto e/ou serviço por meio de cartão de crédito é abusiva, por afrontar diretamente a Legislação Consumerista, estando em descompasso com o microsistema de proteção e defesa do consumidor.”

A Pró-Teste, a maior associação de defesa do consumidor da América Latina, consolida esse entendimento:

“Os cartões de crédito, de débito, cheque ou dinheiro são pagamento à vista. As lojas só são obrigadas a receber dinheiro, os outros meios adotam por opção e, portanto, elas devem suportar o custo. E o consumidor já paga a anuidade do cartão.

Não se sustenta o argumento de que o preço cairá para quem paga à vista. Seria um retrocesso inaceitável. Veremos o preço subir para quem usa cartão, e não diminuir para quem paga à vista, o consumidor não deve arcar com um gasto que não é seu. O uso do cartão vai pesar no orçamento do consumidor que terá mais gastos.”

O Ministério da Fazenda é contrário à medida porque acredita que seria um desincentivo para o pagamento com cartões de crédito. O cliente poderia usar dinheiro vivo para o pagamento de compras, o que facilita a informalidade e a sonegação de impostos, já que a Receita Federal é

informada sobre todo o dinheiro recebido por estabelecimentos comerciais por meio de cartões (Portal Exame, 02/07/2009).

Como se vê, esse assunto foi exaustivamente debatido e cristalizado nesta Comissão de Defesa do Consumidor. Este relator foi, inclusive, autor de emenda com semelhante propósito, aprovada por unanimidade.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.063, de 2009 e da Emenda nº 1 apresentada, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2009

Veda a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito para transferência de pontos dos clientes para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios, no âmbito dos programas correspondentes e a diferenciação de preços para pagamento com cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de cartão de crédito cobrar de seus clientes taxas, tarifas ou encargos sobre as transferências de pontos de seus programas de relacionamento para outros programas de fidelidade, inclusive de companhias aéreas, ou para recebimento de prêmios e bônus.

Art. 2º É vedado ao estabelecimento credenciado impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento, sendo o pagamento com o cartão de crédito considerado pagamento à vista.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator